

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS

REF: CONCORRÊNCIA 01/2019 - PMNSS

OBJETO: MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA-RAZÃO

Prezados senhores,

A Empresa **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA**, com sede na R ZECA PEREIRA, nº 43, GRAGERU, ARACAJU/SE – CEP: 49027-040, inscrita no CNPJ nº 16.463.796/0001-59, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Edivaldo Dias**, portador do CPF nº 199.267.075-72, vem por meio desta, nos autos do processo em epígrafe (ref. **CONCORRÊNCIA N° 01/2019**), apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÃO**, com base no art.109, inciso I, alínea b), da Lei nº 8.666/93. Manifestar-se contraria as alegações interpostas através de recurso administrativo das respeitadas licitantes: **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, onde as empresas solicitam a reconsideração da decisão que classificou a proposta da **ADPLANT CONSTRUÇÕES**, referente a **CONCORRÊNCIA**.

I. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação instaurada no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - PMNSS**, intitulada **CONCORRÊNCIA 01/2019**, cujo objeto consiste na **MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**, na qual a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS** proferiu decisão julgando classificada a proposta da **ADPLANT CONSTRUÇÕES**.

RAZÃO DO RECURSO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 109, inciso I, alínea b), reza que:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) (...);
- b) Julgamento das propostas;
- c) (...);

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, sábados e domingos.

RUA DEP ZECA PEREIRA, 43- CJ LEITE NETO- GRAGERU- ARCAJU/SE CEP.: 49.027-040

CNPJ-16.463.796/0001 - 59 - FONE.: (79) 3021-5755 e-mail adplantconstrucoes@hotmail.com

III. DO MÉRITO RECURSAL

A) ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA

- 1) A proposta da empresa foi declarada CLASSIFICADA no certame referente a CONCORRÊNCIA 01/2019:

Motivando assim descontentamento as licitantes CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, posto que as mesmas vieram a interpor recurso administrativo solicitando desta estimada comissão a reconsideração da decisão que classificou a proposta.

Posterior ao estudo do recurso da **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**:

A licitante protesta que nas composições de preços unitários foram declarados valores diferentes do que é apresentado na convenção coletiva vigente.

Ora, o termo "salário mínimo" deixa bem claro a apresentação de um valor o qual é o MÍNIMO a se praticar. Nada em lei, muito menos no edital, impede que o licitante se disponha a pagar mais por sua mão de obra, desde que, claro, seu preço total do serviço esteja enquadrado nas exigências do certame e assim sendo, seja exequível.

Sendo assim, acreditamos ser de entendimento claro de todos, com exceção da nobre licitante SIPEL, que a solicitação de desclassificação da proposta por tais argumentos é completamente descabida.

Posterior ao estudo do recurso da **J FILHOS LTDA**

A licitante protesta que na composição dos encargos complementares da equipe dirigente foram apresentados valores divergentes as composições do empreendimento e em desacordo com a convenção coletiva vigente.

Ora, se o nobre julgador e, os demais licitantes estiverem familiarizados com o software ORSE, podem concordar que o ajuste de valores da planilha de composição dos encargos complementares da equipe dirigente é algo completamente independente no que diz respeito as composições do empreendimento, além de que, o reajuste para enquadramento dos valores configura uma variação de mínima relevância financeira, que, no presente caso, não configuraria vantagem diante dos valores apresentados pelos demais. Também vale pontuar que os salários e a cesta básica, no tocante a planilha de composições do empreendimento, estão em total acordo com a convenção atual vigente.

No entanto, o abordado não elimina o fato do equívoco praticado. A ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA assume a ausência do reajuste de valores para que a planilha de composições dos encargos complementares da equipe dirigente estivesse em coerência com o exigido na convenção coletiva vigente. Mas, reforça o fato de que a relevância financeira é mínima.

Posterior ao estudo do recurso da **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Todas as observações feitas são simplesmente com relação a um único item, sendo ele "Operador de máquinas e equipamentos com encargos complementares".

Vejam, se analisado o **serviço complementar** acima citado, em sua composição está presente o serviço "Base estabilizada granulo metricamente sem mistura (exclusive material de base)", logo, todos os serviços mencionados no recurso apresentam o "Operador de máquinas", assim, é visível o motivo das alegações.

O software ORSE, usual no estado de Sergipe, é conhecido por seus "bugs". Ora, nobre julgador, acreditamos ser de conhecimento geral esse pequeno fato.

No que diz respeito ao equívoco praticado, a substituição da correta composição do serviço complementar "Operador de máquinas" por "Base estabilizada" foi realizada SOZINHA pelo software. Não sendo identificado anteriormente por nosso orçamentista. Dito isso, vale ressaltar que analisando o arquivo ORSE, na aba de ajustes dos insumos, é possível vislumbrar a presença do insumo "Operador de máquinas", onde o mesmo está em conformidade com a convecção vigente e nada explica o fato do serviço "Operador de máquinas" não conter os insumos do mesmo em sua composição. Também é de grande valia pontuar e engrandecer o fato de se trata de uma **composição complementar**, ou seja, analisando os serviços principais é nítida que em sua composição sintética é apresentado "Operador de máquinas", sendo assim mantida a essência do que deve ser executado.

Posicionamento da **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA**

Como já abordado, nossa empresa não se nega da prática dos equívocos acima expostos. No entanto, realça o fato da irrelevância financeira e da possibilidade simples de correção sem majoração do valor global da proposta.

Em seu recurso administrativo, as licitantes supracitadas solicitam a desclassificação da proposta por afrontar aos termos do edital. No entanto, tendo a prefeitura interesse e necessidade de contratação imediata para a obra, é cabível aceitar a decisão de classificação da proposta, solicitando somente que seja apresentada posteriormente planilha corrigida de acordo com os termos do edital.

O ato tem apoio da doutrina especializada, que recomenda a correção de falhas que não maculem a essência das Propostas de Preços da Licitantes, de forma a preservar a escolha da Proposta mais vantajosa para administração, como expressa Marçal Justin Filho.

(...) e imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as conformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10a. ed. Pag. 442/443).



RUA DEP ZECA PEREIRA, 43- CJ LEITE NETO- GRAGERU- ARCAJU/SE CEP.: 49.027-040

CNPJ-16.463.796/0001 - 59 - FONE.: (79) 3021-5755 e-mail adplantconstrucoes@hotmail.com

O próprio Tribunal de Contas da União já chancelou tal procedimento como visto no Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações pública – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (TCU, Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Sessão de 01/09/2009).

A classificação da proposta evita o que poderia caracterizar um formalismo exacerbado, tal como leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27a. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262).

Assim, o formalismo exacerbado neste caso atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados e uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU, Decisão 695/1999 – Plenário, Processo 004809/1999-8, Ministro Marcos Villaça, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Tem-se que, ao administrador cabe, quando do julgamento da documentação de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

É importante pontuar a aceitabilidade da abertura de diligência para sanar as divergências apontadas, para que em conformidade ao entendimento do tribunal de contas da união – TCU (Acórdão nº 1.811/2014 = plenário, acórdão nº 2.546/2015 = plenário e Acórdão nº 898/2019 = Plenário), bem como da sumula nº 222/TCU, seja alcançado o propósito da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário público.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Erros no preenchimento da planilha de preço unitários não são motivos para desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019 Plenário).

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas às aplicações de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores do Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (Súmulas nº 222 – TCU).

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispostos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a correção pretendida, por devidamente cabível, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas.

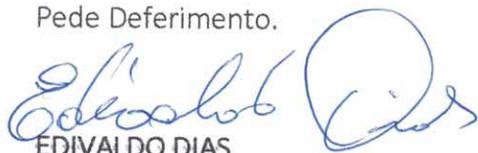
Outrossim, é bem de perceber que ficou evidenciado que a correção se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade e razoabilidade, além do corolário constitucional da eficiência.

Tal prática já é adotada em diversos municípios do estado de Sergipe, a título de exemplo temos a PM Estância = Concorrência nº 01/2019, PM Areia Branca = Tomada de Preço nº 02/2019 e PM Laranjeiras – Tomada de Preço 04/2019.

IV. DO PEDIDO

Assim, o presente Recurso Administrativo requer que esta digníssima comissão de licitação mantenha a decisão de classificação da proposta da **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA**, tendo em vista todo exposto. E, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo da Lei.

Pede Deferimento.


EDIVALDO DIAS
ADMINISTRADOR

Aracaju, 05 de setembro de 2019.

ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA